



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000217/2009-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2401-011.238 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. LANÇAMENTO COMO MARCO.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são atinentes ao litígio administrativo, inaugurado com a ciência do lançamento pelo contribuinte, não sendo apropriado falar em tais princípios na fase pré-lançamento, dada a sua natureza inquisitorial.

PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A natureza indenizatória apta a afastar determinadas rubricas da incidência das contribuições sociais a cargo da empresa deve ser explicitada e comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Wilsom de Moraes Filho e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário, interpostos em face do acórdão de e-fls. 10.769/10.784, que julgou parcialmente procedente a impugnação de e-fls. 5.727/5.740 em razão do reconhecimento da decadência de parte do período autuado e da procedência de parte das alegações de mérito apresentadas pelo contribuinte.

O lançamento contestado (AI nº 37.208.123-1) objetivava à cobrança de contribuições previdenciárias da empresa (cota patronal e RAT), relativas às competências de 01/2004 a 12/2004 e 13º salário, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas pela fiscalização por meio do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte em GFIP com suas folhas de pagamento, contabilidade e DIRF. Desse cruzamento, a Fiscalização apurou a existência do pagamentos feitos a empregados e dirigentes que não foram declarados em GFIP (e-fls. 5.418) e que, consequentemente, não compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

Destaca-se que, conforme o Relatório Fiscal (e-fls. 5424/5425), além do AI nº 37.208.123-1, lavrado para a cobrança da cota patronal e RAT, foram lavrados também os seguintes autos de infração, os quais não fazem parte do presente processo:

- AI nº 37.141.238-2 (contribuições descontadas de segurados)
- AI nº 37.141.133-1 (contribuições de terceiros)
- AI nº 37.141.241-2 (CFL 68)
- AI nº 37.141.239-0 (CLF 78) e
- AI nº 37.208.124-0 (CFL 30)

Da Fiscalização

A apuração das contribuições devidas foi feita por meio do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte em GFIP com suas folhas de pagamento, contabilidade e DIRF.

Esses cruzamentos resultaram em uma série de levantamentos, descritos no Relatório Fiscal (e-fls; 5421/5422) e reproduzidos abaixo:

Levantamento AL:

Este levantamento corresponde aos Salários de Contribuição na forma de Salário In natura pagos pela empresa a seus empregados, por meio do fornecimento de alimentação, sem estar regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, os valores das remunerações e os números das contas encontram-se na planilha alimentação e bolsa pesquisa, (anexo I) com aplicação de Multa Moratória no percentual de 24%.

Levantamento BOL

Este levantamento também corresponde ao pagamento de bolsa pesquisas pago a pessoas físicas que foram enquadradas como segurado da Previdência Social na condição de Contribuinte Individual e NÃO Declarados em GFIP, os valores foram extraídos da contabilidade (diário e razão) apresentada pela empresa através de arquivos digitais no padrão MANAD, os valores das remunerações e os números das contas encontram-se na planilha alimentação e bolsa pesquisa, (anexo I), com aplicação de Multa de Ofício no percentual de 24%.

Levantamento CBN:

Este levantamento corresponde Diferenças de Remuneração de Segurados Contribuintes Individuais (Administradores e Autônomos) NÃO Declarados em GFIP, ou seja, os valores foram extraídos da contabilidade (diário e razão) apresentada pela empresa através de arquivos digitais no padrão MANAD que a auditoria analisou e verificou que estes valores não foram considerados nas folhas de pagamentos pela empresa e detectados nas contas remunerações e os números das contas encontram-se na planilha base de empregados e CI não consideradas pela empresa, anexo II, com aplicação de Multa Moratória no percentual de 24%.

Levantamento PA:

Este levantamento corresponde Diferenças de Remuneração de Segurados Contribuintes Individuais (Administradores e Autônomos) NÃO Declarados em GFIP, e verificados pela auditoria na DIRF Declaração de Imposto Retido na Fonte e não incluídos em folha de pagamento e Guia de FGTS e Informação a Previdência Social GFIP pela empresa, os valores podem ser verificados na planilha VL DE DIRF NAO DECLARADAS EM FP E GFIP, (anexo 111), com aplicação de Multa Moratória no percentual de 24%.

Levantamento Z3:

Transferido do Lev PA (75%). Este levantamento corresponde Diferenças de Remuneração de Segurados Contribuintes Individuais (Administradores e Autônomos) NÃO Declarados em GFIP, e verificados pela auditoria na DIRF Declaração de Imposto Retido na Fonte e não incluídos em folha de pagamento e Guia de FGTS e Informação a Previdência Social GFIP pela empresa, os valores podem ser verificados na planilha VL DE DIRF NÃO DECLARADAS EM FP E GFIP, (anexo III), para aplicação da multa de ofício no percentual 75%.

Levantamento PCN:

Este levantamento corresponde Diferenças de Remuneração de Segurados Contribuintes Individuais (Administradores e Autônomos) NÃO Declarados em GFIP, e verificados pela auditoria na FOLHA DE PAGAMENTO elaborado pela empresa, os valores podem ser verificados na planilha VL CRUZAMENTO DE FP E GFIP (anexo IV), com aplicação de Multa Moratória no percentual de 24%.

Levantamento CON:

Neste levantamento a auditoria efetuou lançamento da diferença entre as bases de cálculo de contribuinte individual verificados na folha de pagamento, GFIP e DIRF e a contabilidade.

Bases apresentadas= RS 996.668,40

Contabilidade=RS 1.631.727,25 VERIFICAR ANEXO IX

LEV COM Diferença = RS 635.058,81.

Levantamento GFN:

Este levantamento corresponde Diferenças de Remuneração de Segurados Empregados NÃO Declarados em GFIP, e verificados pela auditoria na FOLHA DE PAGAMENTO elaborado pela empresa, os valores podem ser verificados na planilha VL CRUZAMENTO DE FP E GFIP, (anexo IV) com aplicação de Multa Moratória no percentual de 24%.

Dos levantamentos em questão, apurou-se como devidos os valores constantes do Discriminativo Sintético de Débitos, constante às e-fls. 5.338.

Da Impugnação

Em sua impugnação (e-fls. 5.727/5.740), o contribuinte apresentou preliminares, alegando (i) a nulidade do auto de infração em razão da não observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento de fiscalização; e (ii) o reconhecimento da decadência/prescrição dos créditos anteriores a 08/2004.

No mérito, a impugnação rebateu as conclusões a que chegou a Fiscalização em cada um dos levantamentos feitos, discriminados acima. As alegações apresentadas pelo contribuinte seguem sintetizadas abaixo:

- **Levantamento AL (pagamento de alimentação *in natura*)**

Os valores em questão não foram pagos a título de alimentação *in natura* para funcionários da instituição, mas como fornecimento de alimentação a alunos matriculados no “Projeto Reescrevendo”, desenvolvido em parceria com a Universidade do Estado da Amazônia.

A fim de provar o alegado, o contribuinte anexou à impugnação boletos emitidos pela Ticket Serviços S/A, acompanhados de notas fiscais e comprovantes de pagamentos (e-fls. 5.805/5.885) e “Projeto Básico” relativo ao “Projeto Reescrevendo” e outros projetos educacionais (e-fls. 5.886/5.937).

- **Levantamento BOL (pagamento de bolsas de estudo)**

Os valores pagos a título de bolsa educacional de pesquisa não se configuram como salário, mas como indenização.

- **Levantamento CBN (GFIP x Contabilidade | valores contabilizados mas não considerados em GFIP e FP | contribuintes individuais)**

Há valores pagos, que estão sendo cobrados em duplicidade;

A descrição dos fatos geradores no auto de infração é confusa, descrevendo apenas que os valores em questão foram “detectados nas contas contábeis sob diversos títulos: ajuda de custo, monitoria, diárias, assessoria”, o que dificulta a defesa.

Diversas dessas rubricas são “verbas indenizatórias (ajuda de custo para deslocamento, diárias, etc)”.

Especificamente, o contribuinte suscitou que:

- a. Lançados como Ajuda de Custo para deslocamento (DOC 01), no valor de R\$ 117.943,42 e com previsão contratual (ANEXO II), tratam-se de verbas indenizatórias para o devido deslocamento do colaborador para realizar sua função no local;
- b. Lançados como Bolsa Alimentação (DOC 03), no valor de R\$ 23.157,67 e com previsão contratual (ANEXO II), como já discutido no item acima, refere-se a verba indenizatória e não salário in natura, pois trata-se de incentivo a educação;
- c. Existe Serviços de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 8.000,00 (DOC 04), considerados como pagamento a pessoa física, dessa forma, como o valor é pago a pessoa jurídica não há a incidência de contribuição previdenciária, pois não se trata de cessão de mão-de-obra e sim da prestação de serviços técnicos por pessoa jurídica;
- d. Lançados como Diárias (DOC 05), no valor de R\$ 318.533,80 e com previsão contratual (nosso ANEXO II), tratam-se de verbas indenizatórias, dentro do limite legal, para viagens e cumprimento do afazeres dos colaboradores no local do projeto, portanto não fazem parte do salário-de-contribuição, logo tributados indevidamente;
- e. Lançados como Transporte (DOC 06), no valor de R\$ 14.790,41 e com previsão contratual (ANEXO II) que tratam-se de verbas indenizatórias para o transporte do colaborador, e não salário in natura, portanto não são salário de contribuição da contribuição previdenciária;
- f. Lançados como Monitoria (DOC 07), no valor de R\$ 117.211,33 e com previsão contratual (ANEXO II), tratam-se, conforme discutidos acima, de bolsa para a educação na modalidade monitoria, portanto não se trata de salário contribuição da contribuição previdenciária;
- g. Outros pagamentos (DOC 08), que não ocorreram como rendimentos e/ ou salários *in natura*, como afirmou a autoridade fiscal, tratam-se de despesas bancárias no montante de R\$ 115,00 (despesas bancárias);
- h. Pagamentos a Pessoas Físicas (nosso DOC 09), no valor de R\$ 20.297,51, mas considerados dentro da sua relação de Diárias. Essa relação trata-se efetivamente de rendimentos, contudo, esses pagamentos tiveram suas retenções, recolhimentos e informações (nosso ANEXO III).

- **Levantamento PA (GFIP x DIRF | Contribuintes Individuais)**

Os valores apurados neste levantamento se sobrepõem aos do Levantamento CBN.

Grande parte dos pagamentos são as verbas indenizatórias apresentadas no tópico anterior, declaradas em DIRF como rendimentos isentos.

- **Levantamento PCN (GFIP x FP | Contribuintes Individuais)**

Todos os valores que não configuram verbas indenizatórias foram declarados em GFIP e as contribuições incidentes sobre eles foram recolhidas, conforme documentação anexada à impugnação – Anexo III

Subsidiariamente, sustenta que (i) os valores apurados no Levantamento PCN se sobrepõem aos do Levantamento CBN e aos do Levantamento PA,

havendo cobrança em triplicidade; e (ii) que dizem respeito a verbas indenizatórias.

- **Levantamento FGN (GFIP x FP | Empregados)**

Todos os valores que não configuram verbas indenizatórias foram declarados em GFIP e as contribuições incidentes sobre eles foram recolhidas, conforme documentação anexada à impugnação – Anexo III;

Inexistiu auditoria da folha de pagamento, tendo a Fiscalização se limitado a examinar arquivos eletrônicos do contribuinte.

- **Outras justificativas relevantes**

“As informações a que a autoridade fiscal se refere como não prestadas, no caso das GPIF's, alegando inclusive sonegação, foram efetivamente prestadas através dessas GFIP's, como provam as cópias do nosso ANEXO III.”

O fato é que, após levantamento feito pela impugnante com vistas a esclarecer o porquê de tal alegação pela autoridade fiscal, na época em questão, por falta de conhecimento do modo como se processavam essas informações no sistema SEFIP e também pelo fato de a impugnante ter prestado informações individualizadas por projetos mas no mesmo CNPJ, algumas informações foram apagadas pelo sistema SEFIP por terem sido substituídas pela seguinte (SOBREPONDO-AS). Tal fato se deveu, pois a impugnante prestou informações de valores e pessoas diferentes (projetos diferente, diversas GFIP's), mas no mesmo CNPJ e competência, o que fez com que o sistema SEFIP só guardasse o último registro, subscrevendo todos os demais.”

Ante tais alegações, a ora Recorrente requereu:

- 1) O recebimento da presente impugnação na forma da lei;
- 2) A nulidade ou improcedência do presente auto de infração, pelo reconhecimento e restauração da justiça e da ordem por meio de uma das preliminares levantadas;
- 3) A concessão de diligências para que se possa pericialmente e na forma do melhor direito, de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, apurar a verdade dos fatos alegados pela impugnante, bem com a análise dos documentos em arquivo na sede da impugnante, garantindo-se então a equidade necessária no Estado Democrático e de Direito;
- 4) A possibilidade da impugnante produzir novas provas, principalmente a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, pela razão grave em que existem afirmações inverídicas da autoridade fiscal que teve 450 dias para realizar seu trabalho e a impugnante apenas 30 dias para se defender e, não precisa ser um especialista em direito para se ver que não foi possível a impugnante realizar sua defesa e juntar outros documentos necessários;
- 5) A improcedência do presente auto de infração em todos os aspectos técnicos, fáticos e jurídicos, determinando seu arquivamento imediato;

6) Sucessivamente, caso seja julgado que é devido alguma contribuição previdenciária pela impugnante que seja concedida a remissão autorizada pela Lei 11.941/09, em vigor, cujo pedido seria feito até 30/11/2009 e, por direito adquirido a impugnante, protocolando esta até o prazo legal, não pode ser responsabilizada pela demora do fisco em responder, pois ainda há prazo suficiente para o benefício desta legislação.

Do Acórdão da DRJ

Por meio do acórdão de e-fls. 10.769/10.785, a DRJ acolheu a preliminar de decadência e, no mérito, deu provimento apenas às alegações relativas ao Levantamento AL e ao Levantamento PA. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. LANÇAMENTO COMO MARCO.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são atinentes ao litígio administrativo, inaugurado com a ciência do lançamento pelo contribuinte. Não sendo apropriado falar em contraditório na fase pré-lançamento, dada a sua natureza inquisitorial.

NULIDADES. PAF.

Somente se reputa nulo o lançamento nas hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que consolida a legislação do processo administrativo tributário. Ademais, a alegação de nulidade não se basta por si só, tem que estar lastreada pela demonstração de prejuízo a quem alega.

Prazo Decadencial. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

1. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo CTN Lei 5.172/66.

2. Nos lançamentos por homologação, quando ocorre a antecipação do pagamento do tributo, ainda que parcial, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos ao fornecimento de alimentação in natura aos segurados empregados, de acordo com Parecer da PGFN.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONCILIAÇÃO FOLHAS DE PAGAMENTO X GFIP. ÔNUS DA PROVA.

Constatando-se a declaração a menor em GFIP, de fatos geradores e contribuições, apurados através das Folhas de Pagamento, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente podem ser objeto de cobrança automática.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso.

Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em relação à decadência, em razão da existência de pagamento parcial das contribuições exigidas, o acórdão aplicou o art. 150, § 4º do CTN e considerou a data da ocorrência do fato gerador como termo inicial para sua contagem. Em razão disso, levando em conta que o auto de infração foi lavrado em 10.09.2009, o acórdão recorrido concluiu estarem decaídas as competências 01/2004 a 08/2004.

Cumpra esclarecer que o reconhecimento da decadência dos fatos impositivos relativos às competências 01/2004 a 08/2004 atingiu a totalidade dos valores relativos ao Levantamento BOL. Apesar disso, o colegiado entendeu necessário analisar as alegações de mérito relativas a tal levantamento, dado o reflexo deste no AI nº 37.141.241-2 (CFL 68), julgando-as improcedentes.

No que tange ao Levantamento AL (fornecimento de alimentação *in natura* sem PAT), o acórdão considerou procedentes as alegações do contribuinte, seguindo a orientação Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, de 10/11/2011, que considera irrelevante a inscrição no PAT. Em razão disso, neste ponto, considerou procedente impugnação e, consequentemente, indevidos os créditos tributários decorrentes deste levantamento.

Em relação ao Levantamento PA (GFIP x DIRF – Contribuintes Individuais), o acórdão também considerou procedentes as alegações da impugnação por entender que teria sido necessário depurar os dados relativos à DIRF e compará-los com a escrita contábil, sob pena de haver sobreposição entre este levantamento e o Levantamento CBN (GFIP x contabilidade). Como essa depuração não foi feita, o acórdão decidiu por também reconhecer como indevidos os créditos oriundos deste levantamento.

As demais alegações da impugnação foram consideradas improcedentes, com a manutenção dos créditos apurados nos demais lançamentos.

Em virtude do valor exonerado, a DRJ interpôs recurso de ofício ao CARF de acordo com o art. 70 do Dec. n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, c/c a Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008, não tendo sido oferecidas razões pela PGFN.

Regularmente intimado (e-fls. 10.794/10.800), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 10.802/10.819.

Do Recurso Voluntário

Em seu recurso voluntário, o contribuinte refuta as conclusões do acórdão que lhe foram desfavoráveis, reiterando todas as alegações apresentadas em sua impugnação. Acrescenta, unicamente, a alegação de que, em relação ao Levantamento CBN, o acórdão deveria ter aplicado o princípio *in dubio pro contribuinte*, eis que, alegadamente, o colegiado não teria formado convicção a seu respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

Do Recurso de Ofício

1. Admissibilidade

Nos termos da Súmula CARF nº 103, “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Pois bem, o presente recurso de ofício foi interposto pela DRJ em 11.07.2013. Na ocasião, sujeitavam-se a recurso de ofício as decisões de 1º instância administrativa que exonerassem o sujeito passivo de créditos tributários superiores a R\$ 1 milhão, conforme dispunha a Portaria MF nº 3/2008. Essa portaria, contudo, foi revogada pela Portaria MF nº 63/2017, que, por sua vez, foi revogada pela Portaria MF nº 2/2023, atualmente vigente. Tal portaria estabelece como piso para a interposição de recurso de ofício, o valor de R\$ 15 milhões.

Como, no presente caso, o valor desonerado não alcança este patamar, INADMITO o recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. A parcial falta de interesse recursal

Da leitura do relatório, verifica-se que a Recorrente pleiteia em seu recurso voluntário a reforma de pontos que lhe foram favoráveis no acórdão de 1º grau.

Em relação às preliminares, a Recorrente pleiteia a decadência das competências compreendidas entre 01/2004 e 08/2004, que já foram reconhecidas.

No mérito, a Recorrente pleiteia a insubsistência dos Levantamentos AL e PA e do Levantamentos BOL. Contudo, os Levantamentos AL e PA foram considerados insubsistentes pelo acórdão recorrido, não havendo interesse recursal em relação a ele. Por sua vez, os valores

oriundos do levantamento BOL foram integralmente atingidos pela decadência. Apesar de acórdão recorrido ter analisado o mérito deste levantamento em razão de seus reflexos no Auto de Infração nº 37.414.241-2 (CFL 68), entendo que como a procedência ou não do mérito atinente a este levantamento não desencadeará consequências jurídicas no auto de infração objeto do presente recurso, não há interesse recursal, nestes autos, em relação a ele, devendo tal análise ser feita somente no PAF nº 14367.000222/2019-24, que tem como objeto o Auto de Infração nº 37.414.241-2.

Ante a falta de interesse recursal, não há razões para apreciação desses pontos.

3. Preliminar – Alegação de não observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Pleiteia o contribuinte a reforma do acórdão no ponto em que rejeitou a nulidade do auto de infração em razão de alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, alega a Recorrente que ao longo dos 15 meses que durou o procedimento fiscal não teria sido intimada a apresentar esclarecimentos à fiscalização. Sustenta ainda que não lhe foi oportunizado o contraditório durante o procedimento fiscalizatório e que o prazo legal de 30 dias para a apresentação de impugnação seria demasiadamente curto se comparado aos alegados 450 dias que o agente fiscal teve para realizar a fiscalização e lavrar o auto de infração. Sustenta, neste sentido, que deveria ter os mesmos 450 dias para impugnar o auto de infração, em observância ao princípio da ampla defesa.

A alegação do contribuinte não se sustenta.

Em primeiro lugar, é necessário consignar que, ao contrário do que alega, o Recorrente foi intimado por diversas vezes a apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização. Entre as e-fls. 5.649 e 5.664, verifica-se que a Fiscalização expediu nada menos do que 9 Termos de Intimação, solicitando documentos e esclarecimentos a respeito dos pagamentos que deram azo à lavratura do auto de infração, todos eles recebidos pela Recorrente, como atestam os termos de ciência apostos.

As demais alegações atinentes à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa também não procedem, como bem decidiu o acórdão recorrido, cujas razões de decidir adoto:

Da Nulidade Processual por Cerceamento do Direito de Defesa.

Não merece guarida a alegação da impugnante, de que o lançamento fora efetuado, sem que a autoridade fiscal, lhe tivesse dado clara oportunidade de ampla defesa nas explicações e esclarecimentos necessários, achando por bem, lavrar auto de infração desnecessário, tendo em vista que a impugnante foi permitido tomar conhecimento da íntegra do lançamento, bem como apresentar defesa tempestiva e a contento, demonstrando conhecer a infração que lhe foi imputada, replicando o mérito do lançamento.

Cabível neste ponto o esclarecimento de que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício aplicando a legislação tributária à situação de fato, resultando no lançamento tributário. Nessa fase preliminar, conhecida como oficiosa ou não contenciosa, a autoridade

administrativa coleta dados, examina documentos, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária, sendo que, nesta fase, os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são unilaterais da fiscalização.

Tanto as provas coletadas diretamente pela fiscalização quanto àquelas obtidas por intermédio dos trabalhos complementares de investigação não se submetem ao contraditório e à ampla defesa nessas fases, mas posteriormente e, apenas se instaurado o contencioso.

[...]

A fase oficiosa ou não contenciosa encerra-se com a ciência do contribuinte do lançamento tributário (caso haja lançamento), podendo ele nada alegar, vindo a pagar ou a parcelar o que lhe está sendo exigido (caso em que não é instaurada a fase contraditória) ou, exercendo o direito de defesa e do exercício do contraditório, poderá impugnar o lançamento, como no presente caso.

Corroborando a presente exposição, o consagrado artigo 5.º, LV da Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes¹, sendo que só se pode falar em litígio após a impugnação do lançamento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Assim, não se sustentam as alegações de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por não ter sido solicitado, durante o procedimento fiscal, nenhum tipo de esclarecimento ao contribuinte. Ademais, observa-se que precedendo a lavratura do presente auto de infração, após a emissão e entrega do Termo de Início da Ação Fiscal – conforme se vê nos Termos anexados aos autos fls. 5649/5662 foi a autuada exaustivamente instada a prestar os devidos esclarecimentos, bem como fazer a apresentação dos documentos relativos às divergências verificadas no decorrer da ação fiscal.

Enfim, não se verifica qualquer prejuízo ao contribuinte no que tange ao princípio do contraditório ou ao seu direito de ampla defesa, impondo-se rejeitar a preliminar de nulidade fundada na motivação abordada nesse tópico.

A título de reforço argumentativo, a Súmula CARF nº 162, vinculante nos termos da Portaria ME nº 12.975/2021, dispõe que: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”.

Em razão do exposto, REJEITO A PRELIMINAR em questão.

4. Mérito

4.1. Levantamento CBN (GFIP x Contabilidade | valores contabilizados mas não considerados em GFIP e FP | contribuintes individuais)

Conforme o Relatório Fiscal (e-fls. 5.421), o Levantamento CBN:

corresponde Diferenças de Remuneração de Segurados Contribuintes Individuais (Administradores e Autônomos) NÃO Declarados em GFIP, ou seja, os valores foram extraídos da contabilidade (diário e razão) apresentada pela empresa através de arquivos digitais no padrão MANAD que a auditoria analisou e verificou que estes valores não foram considerados nas folhas de pagamentos pela empresa e detectados nas contas remunerações e os números das contas encontram-se na planilha base de empregados e

CI não consideradas pela empresa, anexo II, com aplicação de Multa Moratória no percentual de 24%.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou, concomitantemente, (i) pagamento; e (ii) o caráter indenizatório dos pagamentos apurados pelo Levantamento CBN.

O acórdão recorrido entendeu que a discussão a respeito do caráter indenizatório dos valores só poderia modificar as conclusões alcançadas pelo Levantamento CBN se este dissesse respeito a contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, eis que incidiriam, no caso, os arts. 22, I e 29, § 9º da Lei nº 8.212/91. Como o levantamento em questão se refere a pagamentos efetuados a contribuintes individuais, a natureza dos pagamentos não faria diferença, eis que estes estão sujeitos à disciplina dos arts. 22, III e 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 e artigos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Em razão disso, concluiu o acórdão recorrido que “não restou formada a convicção desta julgadora de que procedem as alegações da impugnante, devendo ser mantidas integralmente as contribuições relativas aos contribuintes individuais, constante do levantamento CBN – Valores Contabilizados e não Considerados em GFIP”.

No recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou que ante a falta de convicção da julgadora, expressa no acórdão, deveria ter sido aplicado o princípio *in dubio pro contribuinte*, anulando-se o lançamento neste ponto.

Pois bem.

No que tange à aplicação do “princípio *in dubio pro contribuinte*”, cumpre registrar que o próprio trecho do acórdão transcrito pela Recorrente em seu recurso voluntário – e reproduzido linhas acima – evidencia que a falta de convicção da turma julgadora se deu a respeito das alegações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação e não sobre os fundamentos do lançamento. Sem razão, portanto, a Recorrente neste ponto.

Por sua vez, a alegação de pagamento veio desacompanhada de qualquer tipo de prova, motivo pelo qual não há como acolhê-la.

Em relação à alegação de que os valores apurados no Levantamento CBN seriam verbas de caráter indenizatório, algumas ponderações adicionais são necessárias.

O acórdão recorrido entendeu que a natureza indenizatória ou remuneratória só teria impacto se o levantamento em questão dissesse respeito a pagamentos feitos a empregados ou a trabalhadores avulsos, mas como o levantamento diz respeito a contribuintes individuais, essa diferença não importaria. O raciocínio utilizado pelo acórdão foi o de que a Lei nº 8.212/91 elegeu bases de cálculo distintas para as contribuições previdenciárias a cargo da empresa e, ao fazer isso, expressamente diferenciou a composição da base de cálculo da contribuição incidente sobre pagamentos feitos (i) a empregados e a trabalhadores avulsos e (ii) a contribuintes individuais:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Em razão dessa diferença, não haveria que se falar em exclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição da empresa incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais.

No âmbito do CARF – e desta turma – há acórdãos referendando a posição adotada pelo acórdão recorrido, como é o caso dos Acórdãos nºs 2401-009.345 e 2401-006.914, e há também acórdãos considerando ser ônus do contribuinte comprovar a natureza indenizatória dos pagamentos feitos a contribuintes individuais – e portanto, afastando a posição adotada pelo acórdão recorrido – como é o caso dos Acórdãos nºs 2401-004.470 e 2202-009.613.

De um modo ou de outro, no presente caso, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada natureza indenizatória dos pagamentos apurados no Levantamento CBN, como demonstrado abaixo.

4.1.1. Ajuda de custo.

Alega a Recorrente que o Levantamento CBN teria abarcado valores pagos a contribuintes individuais a título de ajuda de custo para deslocamento. Conforme a listagem que encabeça o Doc. 3, juntado pela Recorrente (e-fls. 8.107/8.108), tais valores seriam relacionados a uma série de pagamentos lançado em sua contabilidade entre as competências de 01/2004 a 12/2004

As competências 01/2004 a 08/2004 foram atingidas pela decadência reconhecida pelo acórdão da DRJ. Não há, assim, interesse recursal em relação a elas.

Em relação às competências de 09/2004 a 12/2004, verifico que a Recorrente apresentou uma série de documentos (e-fls. 8.230/8.403) que, supostamente, comprovariam que os pagamentos em questão referem-se a ajuda de custo.

No entanto, documentação apresentada pela Recorrente não é apta a comprovar essa situação. A título exemplificativo, nos documentos de e-fls. 8.232, 8.239, 8.241 e 8.243, relativos aos pagamentos realizados no mês 09/2004, consta expressamente a seguinte informação: “pagamento correspondente a reuniões na CPL/Muraki referente ao mês de setembro”. A documentação relativa ao mês de 10/2004 é composta de uma série de planilhas e comprovantes de transferências bancárias, acompanhadas de documento timbrado da Universidade do Estado do Amazonas (e-fls. 8.270/8.271), solicitando “o pagamento da 2ª (segunda) parcela dos Professores Assistentes que estão atuando neste 5º período do Curso de

Ciência Política”. A documentação relativa ao mês de 09/2004 também é composta de uma série de planilhas e comprovantes de transferências bancárias, acompanhadas do Memorando 0042/2004, feito em papel timbrado da própria Recorrente, solicitando à CPEC/UTAM o pagamento de “ajuda de custo para colaboradores da aplicação da prova” (e-fls. 8.285), além recibo de “pagamento correspondente a reuniões na CPL/Muraki”. Por fim, a documentação de dezembro é composta de recibos de “pagamento correspondente a reuniões na CPL/Muraki” (e-fls. 8.302), além de uma série de recibos de “valor correspondente a ajuda de custo para aplicação de provas”.

Entendo, assim, que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que os pagamentos escriturados em sua contabilidade como ajuda de custo paga a contribuintes individuais de fato têm essa natureza. A Recorrente nem sequer demonstrou quais foram os trechos em que houve deslocamento, o quem, em meu entendimento, seria o mínimo de prova essencial para comprovar a alegada natureza dos pagamentos.

4.1.2. Bolsa Alimentação

Alega a Recorrente que o Levantamento CBN teria abarcado valores pagos a contribuintes individuais a título de Bolsa Alimentação. Conforme o Doc. 3, juntado pela Recorrente (e-fls. 8.437/8.442), tais valores seriam relacionados a dois pagamentos, um de R\$ 15.779,74 e outro de R\$ 7.377,93, lançados em sua contabilidade como “Diárias”, em fevereiro/2004.

A competência de fevereiro/2004 foi atingida pela decadência reconhecida pelo acórdão da DRJ. Não há, assim, interesse recursal em relação ao presente ponto, motivo pelo qual deixo de analisa-lo.

4.1.3. Pagamentos a pessoas jurídicas.

Alega a Recorrente que o Levantamento CBN teria abarcado valores pagos a pessoas jurídicas. Conforme o Doc. 4, juntado pela Recorrente (e-fls. 8.443/8.455), tais valores seriam relacionados a um pagamento de R\$ 8.000,00, lançado em sua contabilidade como “Viagens e Estadias”, em janeiro/2004.

A competência de janeiro/2004 foi atingida pela decadência reconhecida pelo acórdão da DRJ. Não há, assim, interesse recursal em relação ao presente ponto, motivo pelo qual deixo de analisa-lo.

4.1.4. Diárias

Alega a Recorrente que o Levantamento CBN teria abarcado valores pagos a título de “diárias”, as quais teriam caráter indenizatório. Conforme o Doc. 5, juntado pela Recorrente (e-fls. 8.456/8.463 e 9.394/9.395), tais valores seriam relacionados a uma série de pagamentos lançado em sua contabilidade entre as competências de 01/2004 a 12/2004.

As competências 01/2004 a 08/2004 foram atingidas pela decadência reconhecida pelo acórdão da DRJ. Não há, assim, interesse recursal em relação a tais competências.

Em relação às competências de 09/2004 a 12/2004, verifico que, da documentação acostada aos autos pela Recorrente (relação de e-fls. 9.394/9.395 e comprovantes de e-

fls. 9.643/9.862, há uma série ofícios e outros documentos em papel timbrado, emitidos pela Universidade do Estado do Amazonas, solicitando a compra de passagens aéreas e o pagamento de diárias em nome de pessoas físicas, acompanhados de relatórios de pagamento, comprovantes de pagamento de cheque e de transferências bancárias e recibos. Essa documentação, no entanto –isto é, o mero pedido de pagamento de diárias, acompanhado de comprovante de transferência bancárias não é suficiente para comprovar, de forma clara e acima de dúvidas, que os pagamentos se constituem como diárias.

Ante o exposto, nego provimento à alegação da Recorrente, mantendo o lançamento em relação às diárias.

4.1.5. Transporte

Alega a Recorrente que o Levantamento CBN teria abarcado valores pagos a título de “transporte”, os quais teriam caráter indenizatório. Conforme o Doc. 6, juntado pela Recorrente (e-fls. 9.863/9.864), tais valores seriam relacionados a uma série de pagamentos lançado em sua contabilidade entre as competências de 01/2004 a 12/2004.

As competências 01/2004 a 08/2004 foram atingidas pela decadência reconhecida pelo acórdão da DRJ. Não há, assim, interesse recursal em relação a tais competências.

Em relação às competências de 09/2004 a 12/2004, é necessário consignar, inicialmente, que a alegação trazida pela Recorrente em sua peça recursal é genérica, limitando-se a afirmar que tais valores corresponderiam a “Transporte (DOC 06), no valor de R\$ 14.790,41 e com previsão contratual (ANEXO II) que tratam-se de verbas indenizatórias para o transporte do colaborador, e não salário in natura, portanto não são salário de contribuição da contribuição previdenciária”. Não fica claro, assim, se a Recorrente considera que os pagamentos em questão deveria ser excluída da base de cálculo da contribuição por enquadrar-se na alínea “f” ou na alínea “m” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

De todo modo, verifico que, da documentação acostada aos autos pela Recorrente (relação de e-fls. 9.863/9.864), há um único pagamento que não foi atingido pela decadência, referente à competência de 12/2004, no valor de R\$ 2.398,01, feito a “Assessoria Serviços Sergio Rufino de Oliveira (conf. Of. 1122/2004 SDS)”. Apesar disso, na documentação acostada pela Recorrente às e-fls. 9.889/9.988, composta por uma série de ofícios e outros documentos em papel timbrado, emitidos pela Universidade do Estado do Amazonas, solicitando a compra de passagens aéreas e o pagamento de diárias em nome de pessoas físicas, acompanhados de relatórios de pagamento, comprovantes de pagamento de cheque e de transferências bancárias e recibos, não há nada que se relacione ao pagamento em questão.

Assim, diante da inexistência de provas de que os valores em questão seriam referentes a vale-transporte em pecúnia, julgo improcedente a alegação da Recorrente.

4.1.6. Monitoria

Alega a Recorrente que o Levantamento CBN teria abarcado valores pagos a título de “monitoria”, que, na realidade, corresponderiam ao pagamento de bolsa de estudo, que teriam caráter indenizatório. Conforme o Doc. 7, juntado pela Recorrente (e-fls. 9.863/9.864),

tais valores seriam relacionados a uma série de pagamentos lançado em sua contabilidade entre as competências de 01/2004 a 12/2004.

As competências 01/2004 a 08/2004 foram atingidas pela decadência reconhecida pelo acórdão da DRJ. Não há, assim, interesse recursal em relação a tais competências.

Em relação às competências de 09/2004 a 12/2004, não assiste razão à Recorrente.

Conforme a jurisprudência deste Conselho, o pagamento de bolsas de monitoria não se equiparam às bolsas de estudo, eis que exigem contraprestação laboral do beneficiário da bolsa e, em razão disso, configuram remuneração. Neste sentido:

[...] ESTUDANTES-FACILITADORES - BOLSAS DE MONITORIA - JETON - FISCAIS DOS VESTIBULARES - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A pessoa física que exerce atividade laboral, sem vínculo de emprego com a empresa, é enquadrada como contribuinte individual pela legislação previdenciária, incidindo contribuições sobre os valores pagos pelos serviços prestados.

(Acórdão nº 2301-003538, PAF nº 10580.728315/2009/31, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, 18.06.2013)

Ademais, a redação do art. 28, § 9º, “t” vigente à época dos fatos geradores exigia que a bolsa fosse disponibilizada a todos os funcionários e dirigentes, fato que não foi comprovado pela Recorrente.

Ante o exposto, deve ser mantido o lançamento neste ponto.

4.1.7. Outros pagamentos

Alega a Recorrente que o Levantamento CBN teria abarcado “outros pagamentos”, que não se configurariam como rendimentos e/ou salários, mas sim como despesas bancárias, no montante de R\$ 115,00. Conforme o Doc. 8, juntado pela Recorrente (e-fls. 10.646/10.647), esses “outros valores” corresponderiam a um único pagamento realizado em 06/2004.

Tal competência foi atingida pela decadência reconhecida pelo acórdão da DRJ. Não há, assim, interesse recursal em relação ao presente ponto, motivo pelo qual deixo de analisa-lo.

4.1.8. Pagamentos a pessoas físicas

Alega a Recorrente que o Levantamento CBN teria abarcado “pagamentos a pessoas físicas (nosso DOC 09 – da impugnação), no valor de R\$ 20.297,5, mas considerados dentro de sua relação de Diárias. Essa relação trata-se efetivamente de rendimentos, contudo, esses pagamentos tiveram suas retenções, recolhimentos e informações (nosso Anexo III – da impugnação)”.

Não fica claro a este relator se a alegação da Recorrente é de que os valores em questão são diárias ou se a Recorrente alega que tais valores foram por ela declarados em GFIP e recolhidos. De todo modo, ao analisar o Doc. 09 da impugnação, verifica-se, da relação de e-fls. 10.648/10.649, que a Recorrente elenca 22 pagamentos realizados entre 02 e 12/2004,

descritos como “diárias”, “ajuda de custo”, “transporte”, “água luz e telefone” e “viagens e estadias”.

As competências 01/2004 a 08/2004 foram atingidas pela decadência reconhecida pelo acórdão da DRJ. Não há, assim, interesse recursal em relação a tais competências.

Em relação às competências de 09/2004 a 12/2004, há apenas 4 pagamentos, descritos como “diárias”, “transporte”, “água luz e telefone” e “viagens e estadias”. No entanto, a Recorrente não apresentou nenhum documento tendente a comprovar a natureza destes pagamentos.

Em relação à competência de setembro, que abrange o pagamento de “diárias”, a Recorrente apresentou um único recibo relativo a “pagamento referente a serviços prestados como professor consultor do programa de letramento Reescrevendo o Futuro – mês junho/2004”. Tal documento comprova o acerto da fiscalização em realizar o lançamento tributário acerca deste pagamento.

Na competência de dezembro, os pagamentos indicados pela Recorrente estão descritos como “transporte”, “água luz e telefone” e “viagens e estadias”. O pagamento descrito como transporte é exatamente o mesmo examinado no item 3.1.5 deste voto, no valor de R\$ 2.398,01, feito a “Assessoria Serviços Sergio Rufino de Oliveira (conf. Of. 1122/2004 SDS)”, motivo pelo qual remeto-me às razões de decidir lá apresentadas. Em relação aos outros dois pagamentos, a Recorrente não apresentou nenhum documento tendente a comprovar sua natureza.

Em razão do exposto, nego provimento à alegação da Recorrente neste ponto.

4.2. Levantamento PCN (GFIP x Folha de Pagamento | valores constantes da FOPAG mas não declarados em GFIP e FP | contribuintes individuais) e Levantamento GFN (GFIP x Folha de Pagamento | valores constantes da FOPAG mas não declarados em GFIP e FP | empregados)

Conforme o Relatório Fiscal (e-fls. 5.421), o Levantamento PCN:

corresponde Diferenças de Remuneração de Segurados Contribuintes Individuais (Administradores e Autônomos) NÃO Declarados em GFIP, e verificados pela auditoria na FOLHA DE PAGAMENTO elaborado pela empresa, os valores podem ser verificados na planilha VL CRUZAMENTO DE FP E GFIP (anexo IV), com aplicação de Multa Moratória no percentual de 24%.

Por sua vez, o Levantamento GFN:

corresponde Diferenças de Remuneração de Segurados Empregados NÃO Declarados em GFIP, e verificados pela auditoria na FOLHA DE PAGAMENTO elaborado pela empresa, os valores podem ser verificados na planilha VL CRUZAMENTO DE FP E GFIP, (anexo IV) com aplicação de Multa Moratória no percentual de 24%.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou que “desses valores, aqueles que não se tratam de verbas indenizatórias, foram efetivamente recolhidos e não há como prosperar a alegação da autoridade fiscal”. Para comprovar o alegado, a Recorrente apresentou o ANEXO III, com cópias das GFIPs, acompanhadas dos comprovantes de entrega e das GPS,

acompanhadas dos comprovantes de pagamento. Em relação às verbas que alega terem natureza indenizatória, a Recorrente repete as alegações apresentadas em relação ao Levantamento CBN.

O acórdão recorrido entendeu que a ora Recorrente não teria trazido “aos autos nenhum elemento que consubstanciasse suas alegações de modo a se contrapor aos citados lançamentos”.

No recurso voluntário, a Recorrente repetiu os argumentos apresentados na impugnação.

Pois bem.

As GFIPs e GPSs apresentadas no ANEXO III não se prestam a comprovar o pagamento dos valores lançados por meios dos Levantamentos GFN e PCN. A infração imputada à Recorrente pela Fiscalização não foi a falta de entrega de GFIPs, mas a entrega de GFIPs com informações inexatas e com pagamentos a menor, como deixam claros os itens 2.2 a 2.6 do auto de infração.

Em relação à alegação de que os pagamentos não declarados seriam verbas indenizatórias, destaco, de início, que, como consignado no Relatório Fiscal, o Levantamento CBN confrontou as GFIPs com a contabilidade (diário e razão) da Recorrente “e verificou que estes valores não foram considerados nas folhas de pagamentos pela empresa” nem das GFIPs. Por sua vez, os Levantamentos PCN e GFN confrontaram as GFIPs com as folhas de pagamento da Recorrente. Dessa forma, não há sobreposição sobre os valores apurados nesses levantamentos.

Desse modo, inexistindo relação entre o resultado do Levantamento CBN e o dos Levantamentos PCN e GFN, o acervo probatório apresentado para refutar as conclusões alcançadas pelo primeiro levantamento não é apto a afastar as conclusões dos últimos levantamentos.

Entendo, assim, que não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido em relação a estes dois levantamentos. As competências não decaídas devem ser mantidas no lançamento.

4.3. Outras justificativas relevantes

No tópico conclusivo de seu recurso voluntário, a Recorrente reitera sua alegação de teria apresentado todas as informações que a lei lhe exigia em GFIP e repete que essa alegação seria provada pelas GFIPs apresentadas como Anexo III da impugnação.

Apresenta ainda a justificativa de que “por falta de conhecimento do modo como se processavam essas informações no sistema SEFIP e também pelo fato de a recorrente ter prestado informações individualizadas por projetos mas no mesmo CNPJ, algumas informações foram apagadas pelo sistema SEFIP por terem sido substituídas pela seguinte (SOBREPONDO-AS)”.

Em relação ao Anexo III da impugnação da Recorrente, remeto-me às razões de decidir apresentadas no item 3.2 deste voto.

A alegação de desconhecimento sobre o funcionamento do sistema SEFIP também não socorre a Recorrente. A obrigatoriedade de utilização do sistema SEFIP foi instituída pela Portaria Interministerial nº 326, de 19 de janeiro de 2000 e foi mantida na legislação posterior. Com efeito, conforme o art. 96 do CTN, “a expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. Por sua vez, o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Diante do exposto, nego provimento à alegação da Recorrente.

4.4. O pedido de diligência e de produção de novas provas

Em sua impugnação, a ora Recorrente requereu a realização de diligência para a apuração dos fatos por ela alegados. Requereu também a possibilidade de produção de novas provas, principalmente a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, invocando novamente o fato de que teve apenas 30 dias para apresentar a impugnação, ao passo que a autoridade lançadora, alegadamente, teve 450 dias para realizar seu trabalho.

O acórdão da DRJ indeferiu tais pedidos, nos termos do art. 18, *caput* do Decreto nº 70.235/72, por considerar que o processo está devidamente instruído.

Considero que não há reparos a serem feitos ao acórdão de 1ª instância, motivo pelo qual adoto suas razões de decidir:

Em suma, a realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção do julgador.

Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que a interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações.

À vista dos fatos, entendo que o processo está instruído, e o julgamento prescinde de outras verificações, motivo pelo qual voto pela rejeição do pedido de realização de diligência.

Portanto, o pedido de diligência será indeferido, nos termos do artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, D.O.U. 07/03/72 e alterações posteriores.

3.5. O pedido de remissão

Finalmente, requer a Recorrente seja concedida a remissão autorizada pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que teria direito adquirido à remissão, eis que não pode ser responsabilizada pela demora do fisco em responder sua impugnação.

Entendo que inexistente direito adquirido aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 para aqueles que não aderiram ao REFIS no prazo legal. Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, a adesão ao REFIS implicava a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa, fato que revela a absoluta incompatibilidade entre a intenção de incluir débitos no REFIS e manter o contencioso administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO DE OFÍCIO, CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator